

O CAMINHO E O CAMINHANTE - DESTINOS DE UMA JUSTIÇA ERRANTE EM BUSCA DO SENTIDO*

THE PATH AND THE WALKER – DESTINIES OF A NOMADIC JUSTICE IN THE SEARCH FOR THE SENSE

*João Guilherme Silva Marcondes de Oliveira***

Resumo:

Este artigo trata da hermenêutica jurídica na sociedade contemporânea, na qual o conteúdo de sentido das normas está aberto para a construção judicial. Contextualizando o tema da interpretação no campo jurídico em um primeiro momento, o texto aponta a relação entre o viver e o interpretar, seguindo o pensamento do filósofo Hans-Georg Gadamer. Afirma-se a falácia do brocardo *in claris cessat interpretatio*, para demonstrar que o juiz realiza uma atividade construtiva. Assume-se uma perspectiva diferenciada a fim de superar o paradoxo entre a objetividade e a subjetividade na interpretação, evidenciando que o juiz se encontra em uma tradição valorativo-lingüística, a qual deve ser observada na busca pela melhor interpretação. Conclui-se que a interpretação, atividade criativa, é correta quando designar um caminho de razoabilidade, herdeiro de seu passado, compromissado com o futuro.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica. Experiência hermenêutica. Tradição valorativo-lingüística. Atividade construtiva. Razoabilidade.

Abstract:

This article treats about the legal hermeneutics in the contemporary society, in which the norm's meaning content is open to the judicial construction. Contextualizing the theme of interpretation in the legal field in a first moment, the text points the relation between living and interpreting, according to the philosopher Hans-Georg Gadamer. States the fallacy of the brocade in *claris cessat interpretatio*, to demonstrate that the judge carries out a constructive activity. Assumes a differenced perspective to overcome the paradox between the objectivity and the subjectivity in the interpretation, to show that the judge finds himself in a value's appreciative-linguistic tradition, which must be observed in the search for the best interpretation. Concludes that the interpretation, creative activity, is correct when designates a reasonable path, heir of it's past, compromised whit the future.

Keywords: Legal hermeneutics. Hermeneutic experience. Value's appreciative-linguistic tradition. Constructive activity. Reasonability.

* O presente artigo é fruto de trabalho homônimo entregue como requisito para obtenção de créditos da disciplina "Temas Fundamentais de Direito Penal", ministrada pelos Professores Dr. Miguel Reale Júnior e Dr. Renato de Mello Jorge Silveira no segundo semestre do ano de 2007.

** Advogado, bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mestrando na mesma instituição em Direito Penal, sob orientação do Professor Dr. Renato de Mello Jorge Silveira.

1. A lei, o juiz e o sentido: o problema

*Nunca eu tivera querido
dizer palavra tão louca:
bateu-me o vento na boca,
e depois no teu ouvido.
Levou somente a palavra,
deixou ficar o sentido.*

Cecília Meireles

Este trabalho, correspondendo à monografia final do curso *Temas Fundamentais de Direito Penal*, procura localizar e desenvolver um dos temas mais enredados do Direito, reverberando no Direito penal com toda força: a hermenêutica.

Já no título desta introdução trazemos a problemática que vai nos acompanhar pelas próximas páginas: a intrincada relação que se levanta entre a lei, o juiz e o sentido, é dizer, o Direito. Quiçá estejamos diante de um conflito que subsiste em praticamente todas as grandes questões do mundo jurídico, já que o significado da lei, dado pelo juiz, é o problema com o qual todo jurista, pensador ou operador se defronta em um momento de sua vida ou de sua obra.

Embora tal problemática possa ser encontrada desde tempos remotos, nos dias de hoje sua repercussão é certamente de maior amplitude.

Cappelletti coloca a questão com a pergunta: Juízes Legisladores?¹ O jurista italiano se indaga sobre a criação judicial, sobre os limites da atividade criativa do juiz perante o quadro normativo.

Já na página introdutória do clássico de Maximiliano – *Hermenêutica e aplicação do Direito* – resta esclarecida a tarefa da hermenêutica, que “tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”.² O mestre nos chama a atenção para o uso apropriado das palavras: hermenêutica e interpretação não se confundem. “A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar”.³

Como, então, procede o juiz na determinação do sentido da norma? Para responder a esta questão, caminharemos por diversos campos, iniciando nossa jornada pela relação entre a vida e a compreensão, permeadas de interpretação; seguindo pela questão do famigerado brocardo, *in claris cessat interpretatio*; passando pela questão da objetividade e da subjetividade da tarefa interpretativa; perquirindo a relação entre a

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965. p. 13.

³ Id. *Ibid.*

interpretação e a linguagem; depois, analisaremos os valores na significação; verificando em seguida a relação entre texto e contexto; postulando, então, pela razoabilidade; e derradeiramente mostraremos nossa conclusão do percurso deste itinerário.

2. Obrigação de interpretar: viver e compreender

Compreender uma obra-prima é, em suma, criá-la em si mesmo, de novo.

Anatole France

Dascal nos revela a improbabilidade que é o processo de comunicação e compreensão entre os homens, fenômeno que talvez devesse nos deixar perplexos:

Perante a complexidade desse processo interpretativo, é quase um milagre que possamos nos compreender uns aos outros mais do que sermos incompreendidos. A tarefa de uma teoria da compreensão e interpretação é tentar esclarecer quais os princípios por meio dos quais alcançamos esse milagre diário.⁴

Poderíamos, dando seguimento às elucubrações de Dascal, perguntar se este milagre é fruto de uma tarefa de especialistas ou se a vida está repleta de milagres. Será que há sentido no mundo, na vida, nos diálogos, fora da interpretação? É a interpretação uma atividade que ocupa um lugar determinado na vida ou estaria ela presente a todo momento?

Seguiremos doravante as reflexões de Gadamer, para quem viver e interpretar são experiências inseparáveis, vez que formam uma unidade. Este filósofo postula que “sem a hermenêutica ainda poderia haver mundo, porém nunca consciência de mundo”.⁵ A consciência somente surge no homem através da interpretação da vida. Assim, somente “por meio da hermenêutica é que a realidade consegue abrir os olhos e, então, perceber que existe”.⁶

Não há alternativa, a vida é “interpretar ou interpretar – ‘o resto é silêncio’. Na medida em que ‘tudo o que (...) nós podemos compreender e representar depende da interpretação’, todos, aonde quer que forem, de onde quer que venham, estão, desde sempre e para sempre, condenados a interpretar”.⁷

⁴ DASCAL, Marcelo. *Interpretação e compreensão*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 5.

⁵ PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: Possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 159.

⁶ Id. *Ibid.*

⁷ Id. *Ibid.*, p. 161.

De fato, toda vez que me aproximo de um objeto e o interpreto, trago uma série de preocupações ligadas à minha vivência – a vida é vista como uma experiência hermenêutica.⁸

Para Gadamer, não se cogita de um viver sem interpretar, pois apenas “à luz da interpretação algo se converte em fato e uma observação possui força enunciativa”.⁹ Pelo que podemos concluir que “não há hermenêutica alheia ao homem, e que não há homem alheio à hermenêutica”.¹⁰

Destarte, para formar sua consciência, para compreender o mundo, o homem está fadado a interpretar, a dar um sentido para a vida, para os fatos, para as palavras. O Direito não foge a esta realidade, estando submerso em experiências hermenêuticas as mais diversas. Neste campo particular da vida, como dirige o homem o processo de interpretação? Haveria aí bases seguras para a interpretação? Poderíamos postular que a experiência hermenêutica no Direito deve ser única, não havendo outros caminhos, senão aquele já traçado pelo Direito posto?

Enfrentemos tais questões, começando por um tema recorrente na seara jurídica: a questão do sentido unívoco do texto normativo.

3. *In claris cessat interpretatio?* A falácia da interpretação literal

*Vai por cinquenta anos.
Que lhes dei a norma:
Reduzi sem danos
A fôrmas a forma.*

Manuel Bandeira

Na obra clássica do Marquês de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, o pensador milanês estabelece que ao magistrado, mero aplicador da lei, não cabe interpretar a norma, mas apenas verificar sua contrariedade, lançando mão do *silogismo perfeito* da *lógica formal*, que lhe dará, a partir da correlação entre fato e norma, a consequência jurídica aplicável ao caso (*método dedutivo formalista*).¹¹

⁸ BITTAR, Eduardo C. B. *Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 183.

⁹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Bragança Paulista: Vozes, 2004. p. 392.

¹⁰ BITTAR, Eduardo C. B. op. cit., p. 183.

¹¹ “O juiz deve fazer um silogismo perfeito. A maior deve ser a lei geral; a menor, a ação conforme ou não à lei; a consequência, a liberdade ou a pena. Se o juiz fôr constringido a fazer um raciocínio a mais, ou se o fizer por conta própria, tudo se torna incerto e obscuro.” (*sic*), BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena, 1959. p. 38.

Neste sentido, o racionalismo contratualista de Rousseau, Voltaire e Diderot exercerá grande influência no Direito penal, o qual tomará o delito como uma relação natural e causal entre a pessoa e um fato, cabendo ao juiz evidenciar, por meio da lógica formal, que tal causalção é contrária a lei.

Quanto à norma, vê-se um alto grau de abstração e formalidade. A norma é sinônimo de texto de lei, cujo significado é dado previamente, expressão da vontade soberana. Constituindo a primeira parte do raciocínio jurídico (premissa maior), o aspecto normativista desta escola é um dado teórico *a priori*, que serve ao aplicador do Direito como *representação abstrata da realidade*.

Posteriormente ao *positivismo legalista* de Beccaria, temos o surgimento do *positivismo jurídico*. Dentre as diversas correntes do positivismo jurídico, iremos, em razão do imperativo pragmático da objetividade e síntese desta exposição, verificar o posicionamento de somente dois autores que as representam: Bobbio e Kelsen.

Conquanto Bobbio tenha se inspirado em Kelsen, iniciaremos com aquele o exame do positivismo jurídico, já que, como mostraremos em seguida, o positivismo kelseniano é um caso muito particular.

O juspositivismo, na visão de Bobbio, concebe a ciência do Direito como construtiva e dedutiva, formando a *dogmática jurídica*. Resumidamente, podemos dizer que este autor postula para o positivismo jurídico uma concepção formalista da ciência jurídica, “visto que na interpretação dá absoluta prevalência às formas, isto é, aos conceitos jurídicos abstratos e às deduções puramente lógicas que se possam fazer com base neles, com prejuízo da realidade social que se encontra por trás de tais formas, dos conflitos de interesse que o direito regula”.¹²

Estes pensamentos foram sintetizados por Castanheira Neves, ao elucidar que para o positivismo:

o direito, se era entendido como *criação* autônoma do legislador *político*, segundo a sua teleologia político-social e variável em função das circunstâncias histórico-sociais condicionantes dessa mesma teleologia, uma vez todavia desse modo criado e posto passaria a ser *objecto* de um pensamento que se pretendia puramente jurídico e assumido assim pelo «jurista enquanto tal» (...): o seu objectivo metodológico seria exclusivamente *cognitivo* (...) e a sua índole noética estritamente *dogmática* e *formal* – se o legislador *cria* o direito positivo, o jurista com o seu pensamento exclusivamente jurídico *conhece-o* na sua estrutura lógico-dogmática e *aplica-o* lógico-formalmente

¹² BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito, São Paulo: Ícone, 2006. p. 221.

ou lógico-dedutivamente (...), constituindo nesses termos o que viria a designar o estrito «*método jurídico*».¹³

A tarefa do jurista, atividade dedutiva, cognoscitiva apenas, deveria se limitar a conhecer o sentido prévio da lei, sendo que diante de uma norma clara não caberia interpretação alguma.¹⁴ Todavia, o próprio conceito de clareza é relativo. O que é claro para um pode não o ser para outro. Bem como uma análise minuciosa de um texto aparentemente claro pode demonstrar várias possibilidades de sentido.¹⁵

Após ser promulgada, a lei adquire vida própria, certa autonomia, “separa-se do legislador; contrapõe-se a êle como um produto nôvo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor”.¹⁶

Nega-se, portanto, que possa haver lei que prescindida de interpretação. Embora possamos desta forma afastar a concepção positivista vista até aqui, somos obrigados a verificar que o positivismo kelseniano é um caso diverso, difícil de ser enfrentado.

Sob inspiração das pretensões analíticas universais das ciências de modo geral, o positivismo jurídico surge almejando dar *status* verdadeiramente científico ao Direito, construindo um arcabouço teórico amplo, norteado pela idéia de *pureza*, assim pretendendo livrar o Direito de todo conteúdo ideológico e da influência do empirismo, buscando a peculiaridade do objeto de sua ciência.¹⁷

Rompendo com os paradigmas anteriores, o positivismo jurídico vai à procura de um fundamento eminentemente jurídico, sobre o qual se erigirá toda a ciência do Direito.

Hans Kelsen, em sua *Teoria pura do Direito*, estabelece como ponto de partida o princípio da “*grande divisão*” entre *ser* e *dever-ser*, correspondentes às noções descritivo e prescritivo da filosofia kantiana, fundamentada na lei de Hume. Diz ele ser impossível extrair preceitos (normativos) de asserções (descritivas) e vice-versa.¹⁸ Por este motivo, toma como

¹³ NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993. p. 28.

¹⁴ Interessante notar o comentário de Maximiliano: “O brocardo – *In claris cessat interpretatio*, embora expresso em latim, não tem origem romana. ULPIANO ensinou o contrário: *Quamvis sit manifestissimum edictum praetoris, attamen non est negligenda interpretatio ejus* – “embora claríssimo o edito do pretor, contudo não se deve descurar da interpretação respectiva”. MAXIMILIANO, Carlos. op. cit., p. 45.

¹⁵ Id. *Ibid.*, p. 47-51.

¹⁶ Id. *Ibid.*, p. 42-43.

¹⁷ “(...) empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. XI.

¹⁸ FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 7-10.

base de sua exposição a caracterização do Direito a partir da *norma*, do *dever-ser*. Assim, para Kelsen, a “natureza” do Direito é dada pela legalidade, é esta a ontologia jurídica, que está presente em todo e qualquer Direito, de qualquer lugar ou tempo.

Com tal consideração inicial, Kelsen criará uma complexa sistematização do Direito, guiada pelas relações lógicas entre as normas, por sua hierarquia própria e deontologia específica.

Agindo assim, o jurista colocará como limite para a ciência jurídica, quanto à aplicação do Direito, o encontro da *moldura*, as possibilidades múltiplas de sentido de uma norma, que é essencialmente indeterminada.¹⁹ Sem dar um passo além, Kelsen afirma que a norma individual, aquela que servirá para o caso concreto, somente pode ser determinada por um ato de vontade, uma escolha dentre as diversas possibilidades contidas na moldura. Este ato é um ato de política de Direito, que está fora da ciência jurídica,²⁰ relacionando-se com esta na medida em que lança mão de uma interpretação autêntica, ou seja, trata-se de uma escolha feita por um órgão competente (competência esta dada por outra norma e assim por diante, até a norma fundamental).

Não se pode confundir o positivismo-jurídico kelseniano com o pensamento lógico formalista exposto por Beccaria, segundo o qual se pretende uma *subsunção formal*, pela realização do *silogismo perfeito*, atribuindo ao fato sua correta configuração jurídica, que é previamente dada, sendo única. Para Kelsen, como vimos, entre o fato e a norma a relação não é meramente formal, mas de caráter volitivo, estando presente a escolha do juiz diante do quadro de possibilidades que a norma geral apresenta.

A *Teoria pura do Direito* também é incompatível com a *jurisprudência dos conceitos*, que pretende obter a determinação do conteúdo das normas jurídicas, dando a estas um único sentido, a partir da tradição jurisprudencial. Neste aspecto, Kelsen era categórico ao afirmar que “*A idéia de que é possível, através de uma interpretação simplesmente cognoscitiva, obter Direito novo, é o fundamento da chamada jurisprudência dos conceitos, que é repudiada pela Teoria Pura do Direito*”.²¹

Logo, Kelsen nos coloca um enorme desafio: se a ciência jurídica não pode fazer mais do que evidenciar a plurivocidade de sentidos da norma, não caberia mais se falar em *verdade hermenêutica*?²²

¹⁹ “Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato.” KELSEN, Hans. op. cit., p. 388.

²⁰ “A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a “correta”, não é sequer – segundo o próprio pressuposto de que se parte – uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito”. Id. Ibid., p. 393.

²¹ Id. Ibid., p. 395.

²² FERRAZ JÚNIOR, Tércio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas,

O que fazer diante da constatação de que “o dispositivo judiciário consiste em escolher um sentido entre todos aqueles que se oferecem ao intérprete”?²³ Como devemos nos portar perante o relativismo que se impõe juntamente com o positivismo?²⁴

Na tentativa de dar um passo à frente, abordemos agora a relação entre objetividade e subjetividade.

4. Objetividade e subjetividade: pólos opostos?

*El ojo que ves no es
ojo porque tu lo veas;
es ojo porque te ve.*

Antonio Machado

Diante da necessidade de interpretar costuma-se dizer que temos dois métodos ou modos de proceder: o subjetivo, que dá prevalência ao sujeito; e o objetivo, que coloca em primeiro plano o objeto.²⁵

Ambos os métodos são colocado em xeque, porquanto se diz que o subjetivo leva a um relativismo e o objetivo, impossibilitado desde o início pela separação entre o indivíduo e objeto, tanto no espaço, quanto no tempo, esconderia uma prepotente subjetividade.²⁶

Para nos auxiliar nesta questão vamos recorrer novamente a Gadamer.

O filósofo parte da constatação de que não se pode encobrir a realidade incontornável de que “a hermenêutica se faz com todo o relativismo histórico dos sujeitos que a operam”.²⁷

Todavia, isto não significa que o sujeito é o imperador do sentido:

Dizer que os intérpretes só enxergam aquilo que são, não é o mesmo que sugerir que os leitores apenas vêem o que a sua despótica vontade decreta e impõe. De viagem em viagem, isso representaria converter o texto em um mero espelho d’água, no qual o intérprete, contemplando apenas a si mesmo, transformar-se-ia em único autor, em exclusivo legislador e, em alguns casos, até em constituinte originário do sentido. Sem dúvida, as distâncias minguaram, mas ainda há um importante espaço residual a separar o intérprete e o

2001. p. 259.

²³ RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 305.

²⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. Razão e subjetividade no direito penal. *Ciências Penais: Revista Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, a. 1, p. 226, 2004.

²⁵ RIGAUX, François. op. cit., p. 311.

²⁶ Sobre o distanciamento no Direito entre locutor e destinatário, ver Id. *Ibid.*, p. 313.

²⁷ BITTAR, Eduardo C. B. op. cit., p. 197.

texto (quer normativo, quer literário). Todos estão de acordo que não existem significados completamente objetivos. Contudo, essa conclusão não exclui que se possa e se deva questionar a ocorrência de interpretações deletérias”.²⁸

A hermenêutica não pode ser confundida com estratégias de dominação ou de autoflagelação. O sentido não existe apenas do lado do texto ou do lado do intérprete, mas como uma dupla trajetória, do texto ao intérprete e do intérprete ao texto.²⁹

Não se submete o intérprete a um objetivismo interpretocatra (Escola da Exegese), nem ao subjetivismo interpretoclasta (Escola do Direito Livre). Deste modo, a “interpretação não se confunde, quer com a leitura burocrática, quer com a leitura iconoclasta”.³⁰ Neste sentido, há sempre “um pouco de objetividade na subjetividade e um pouco de subjetividade na objetividade. É por causa disso que, em qualquer proferimento interpretativo, observa-se, simultaneamente, alguma vinculação e alguma liberdade”.³¹ A relação é de mão-dupla, já que em “todos os instantes e instâncias, liberdade e necessidade, autonomia e vinculação andam juntas e inseparáveis”.³²

Não se opõem sujeito e objeto. Para Gadamer, ambos estão conectados, assim, trabalho do filósofo “é inserir tanto um quanto outro em um processo histórico do qual ambos fazem parte”.³³

Logo, sujeito e objeto mantêm uma relação íntima, no desenvolver da história, integrando uma tradição. Podemos, com isto, indagar sobre como se perfaz esta tradição e as conseqüências deste fato para a interpretação.

5. Interpretação e linguagem: a herança da tradição e a interpretação diacrônica

*A beast is slain, a beast thrives;
fat blood squeaks on the sand.
A blinded god believes
that he is not blind.*

Geoffrey Hill

Seguindo o que nos ensina Gadamer, a experiência humana nos mostra a nossa finitude, a nossa contingência no mundo. Nesta visão, o amadurecimento nada mais

²⁸ PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica*: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural*: Possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 169-170.

²⁹ Id. *Ibid.*, p. 171.

³⁰ Id. *Ibid.*, p. 172.

³¹ Id. *Ibid.*

³² Id. *Ibid.*

³³ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação*: uma contribuição ao estudo do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35.

é do que “fazer-se plenamente consciente de sua finitude”.³⁴ Para tanto, o homem encontra-se em uma tradição, que se dá por meio da linguagem. Ao utilizar a linguagem, o homem se apropria de um acervo de idéias herdadas da tradição e, desta forma, “os indivíduos falantes externam suas finitudes por meio dela, mas ela ‘pré-existe’ e ‘sub-siste’ a todo e qualquer ato de fala individual”.³⁵

Não há como fugir à tradição, como não há homem alheio à hermenêutica ou à linguagem. Todo discurso já surge socializado, em qualquer ato interpretativo “está presente, consciente ou inconscientemente, a tradição histórica, cultural e sociológica com base na qual o intérprete faz os significados significarem”.³⁶

Tendo em vista que a compreensão “sempre vem ligada com linguagem”³⁷ e que a linguagem é vivificada pela tradição, concluiremos que nada pode ser compreendido sem o auxílio de conceitos existentes, o que Gadamer denomina *pré-conceitos*. Os *pré-conceitos* são “antecipações de nossa abertura para o mundo, que se tornam condições para que possamos experimentar qualquer coisa, para que aquilo que nos vem ao encontro possa nos dizer algo”.³⁸

Tudo o que é experimentado, vivido, pelos homens “é depositado sobre um código comum de identificação e comunicação, de modo que a história se deposite em camadas na linguagem, ganhando assento paulatino em seu processo de transmissão pela tradição e de geração para geração”.³⁹ Sintetizando, “compreender é participar da linguagem, em que moram as experiências humanas e os depósitos seculares da tradição”.⁴⁰

Mas, estar inserido em uma tradição significa que “toda experiência só pode ser compreendida porque referenciada ao passado, numa relação de confronto”.⁴¹ A compreensão se refere à “*situação* hermenêutica, portanto, do momento de realização da compreensão”.⁴² Para compreender o presente, o homem deve estar ciente de que é herdeiro de um passado, o qual se faz presente na tradição da linguagem. Este patrimônio

³⁴ BITTAR, Eduardo C. B. *Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 185.

³⁵ Id. *Ibid.*, p. 186.

³⁶ PASQUALINI, Alexandre. *op. cit.*, p. 173.

³⁷ GADAMER, Hans. *op. cit.*, p. 268.

³⁸ Id. *Ibid.*, p. 261.

³⁹ BITTAR, Eduardo C. B. *op. cit.*, p. 187.

⁴⁰ Id. *Ibid.*, p. 189.

⁴¹ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *op. cit.*, p. 35.

⁴² Id. *Ibid.*, p. 32.

semântico nos permite compreender o mundo. Nele se encontram os livros, as palavras e também as leis.^{43/44}

Neste sentido, a interpretação é uma tarefa diacrônica.⁴⁵ No âmbito do Direito, as instituições realizam exatamente este papel de unir passado e futuro.⁴⁶ Como podemos, então, concretizar esta união? Para tanto, examinemos o papel dos valores na compreensão.

6. Valores na significação: esboço de uma base

*La verdad es lo que es
y sigue siendo verdad
aunque se piense al revés.*

Antonio Machado

No âmbito do Direito, os valores que permeiam o ordenamento integram a tradição da linguagem e da cultura. A Sociedade encontra no Direito um lugar para que a tradição se mantenha e, portanto, o jurista, ao interpretar a lei, procura evidenciar a tradição, é dizer, os valores.⁴⁷

Na prática jurídica isto se desenvolve nos chamados *lugares de comunicação*.⁴⁸ Os juristas se confrontam na busca de interpretar a lei e na determinação dos valores que devem ser reconhecidos como herdeiros da tradição.⁴⁹

Porém, conforme já demonstramos, a tradição não significa a manutenção presente de um passado, mas antes a atualização de uma experiência humana, que se

⁴³ PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica*: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural*: Possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 173.

⁴⁴ O Direito é um processo que conjuga validade, eficácia e fundamento segundo Reale Júnior. REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1, p. 78. Relacionado com nossa exposição, tal pensamento significa que o Direito é um processo dinâmico não só em relação a um processamento interno do Sistema, mas também como desenvolvimento de uma tradição cultural de comunicação.

⁴⁵ Diacrônica: *diá*: através de; *khronos*: tempo.

⁴⁶ “Toda instituição humana, o Estado assim como o casamento, cristaliza um laço entre o passado e o futuro. Introduz um elemento de fidelidade em um fluxo perpétuo, sendo o presente sempre apenas um instante fugaz que só conseguimos apreender descrevendo-o com a ajuda de conceitos extraídos do passado”. RIGAUX, François. op. cit., p. 308.

⁴⁷ Cfr. Reale Júnior, na atribuição do significado à norma, devem ser considerados os valores ético-sociais que permeiam o ordenamento, principalmente a Constituição. O juiz realiza uma mediação entre os valores vigentes na sociedade e o ordenamento. Para que a decisão seja considerada racional ela deve atentar para tais valores. REALE JÚNIOR, Miguel. *Razão e subjetividade no direito penal*. cit., nota 24, p. 236.

⁴⁸ Para uma análise dos *lugares de comunicação*, ver RIGAUX, François. op. cit., p. 310.

⁴⁹ Autores americanos detectam na comunidade dos juristas uma “comunidade interpretativa” (*interpretive community*). Cumpriria esta uma função análoga à da opinião pública quanto à política. Todavia, devemos alertar para que “A comunidade interpretativa é um espaço antes difuso do que compartimentado, onde as opiniões mais diversas encontram expressão”. RIGAUX, François. op. cit., p. 328.

desenvolve através da linguagem. A atmosfera hermenêutica envolve a lingüística comunitária, pelo que “cada intérprete configura, em alguma escala e intensidade, uma projeção tópica do caráter intersubjetivo e valorativo da lingüisticidade em geral”.⁵⁰

Deste modo, o intérprete “desempenha o seu grande papel de renovador consciente, adaptador das fórmulas vetustas às contingências da hora presente, com apreçar e utilizar todos os valores jurídico-sociais, – verdadeiro sociólogo do Direito”.⁵¹

Logo, o texto somente adquire sentido em um dado contexto, no qual a tradição será representada pela experiência humana que compreende e exercita a linguagem em atenção aos valores que carrega.

7. Texto e contexto: a inarredável complementaridade

*¡Ojos que a la luz se abrieron
un día para, después,
ciegos tornar a la tierra,
hartos de mirar sin ver!*

Antonio Machado

Talvez pareça óbvio afirmar, todavia, insistimos em ressaltar que o texto faz parte de um contexto. O jurista não interpreta uma letra fora do mundo, cujo significado se encontra em um céu abstrato, o qual intuímos e deduzimos, mas nunca vemos ou vivemos.⁵² Para esclarecer este ponto utilizemos a distinção entre o papel do jurista e do historiador do Direito, na visão de Betti.⁵³

Para este, “o jurista parte para a interpretação da norma instigado pela necessidade de satisfação de um caso concreto, enquanto o historiador do direito avança

⁵⁰ PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica*: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural*: Possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 175.

⁵¹ MAXIMILIANO, Carlos. op. cit., p. 51.

⁵² Com razão Cappelletti, ao dizer que “o intérprete é chamado a dar vida nova a um texto que por si mesmo é morto, mero símbolo do ato de vida de outra pessoa”. CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., p. 22.

⁵³ A razão que distingue a interpretação histórica da jurídica estabelece “Che nella prima si tratta unicamente di rievocare nella sua autonomia, di ricostruire nella sua totalità, d’integrare nella sua originaria coerenza, is senso – in sè concluso – della forma rappresentativa, il pensiero che in esse si esprime; per contro, nell’interpretazione giuridica di un ordinamento vigente non ci si può arrestare a rievocare il senso originario della norma, ma si deve fare un passo avanti, perchè la norma, lingi dall’esaurirsi nella sua primitiva formulazione, ha *vigore attuale* in una con l’ordinamento di cui fa parte integrante, ed è destinata a passare e a trasfondersi nella vita sociale, alla cui disciplina deve servire”. BETTI, Emilio. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici* (teoria generale e dogmatica). 2. ed. Milão: Giuffrè, 1971. p. 26-27.

no sentido da norma como um fenômeno histórico mais geral que necessita possuir um sentido”.^{54/55}

Conclui-se que “o historiador se atém mais ao passado enquanto tal, e que o jurista se aferra mais ao presente, procurando adaptar-lhe o passado em face de sua necessidade atual”.⁵⁶

A hermenêutica não despreza o sentido histórico do texto, o sentido que levou à sua produção. Todavia, temos que apontar também para:

a pluralidade de sentidos de todo texto normativo; o desenraizamento do texto produzido das intenções que o revestiram no momento de sua produção; a solução de continuidade entre presente e passado nas mãos do jurista ao operar com o ontem tendo em vista o hoje, ao operar com o geral da norma para atender ao circunstancial do caso concreto.⁵⁷

De fato, o trabalho do jurista deve ser visto em prospectiva, afastando uma visão meramente retrospectiva, estática, procurando não somente de onde o Direito deriva, mas também o sentido da norma e sua eficácia no momento.⁵⁸ Nas palavras de Maximiliano: o “intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito”.⁵⁹

Segundo Reale Júnior, é preciso contextualizar a expressão para reduzir a vagueza, sendo necessário se reportar a valores extrajurídicos, admitidos pela consciência social, como as regras morais, sociais e de costume, configurando-se aí uma vagueza socialmente típica.⁶⁰

Como realizar, então, tal interpretação, que atenta para o passado, tendo em vista o presente e o futuro? Podemos encontrar alguma forma segura de proceder na

⁵⁴ BITTAR, Eduardo C. B. *Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 192.

⁵⁵ Para uma visão da construção hermenêutica de Betti e as críticas de Gadamer à sua tipologia da interpretação, ver PESSÓA, Leonel Cesarino. *A teoria da interpretação jurídica de Emilio Betti: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

⁵⁶ BITTAR, Eduardo C. B. op. cit., p. 193.

⁵⁷ Id. Ibid., p. 194.

⁵⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. cit., nota 44, p. 77. Também aí o jurista esclarece que, sob o aspecto *material*, a fonte tem seu conteúdo na eficácia, como um dever-ser que se concretiza na experiência social.

⁵⁹ MAXIMILINANO, Carlos. op. cit., p. 24.

⁶⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. *Razão e subjetividade no direito penal*. cit., nota 24, p. 228.

interpretação? Como saber se estamos sendo herdeiros da tradição ou desta meros reflexos ou, ao contrário, inimigos?

Continuando nosso caminho, vamos em busca da *melhor* interpretação.

8. Racionalidade e razoabilidade: em busca da *melhor* interpretação

*Muchas leguas de camino
hizo mi canción:
_ ¿En busca de un espejo?
_ Buscando un corazón.*

Antonio Machado

Vimos que a questão hermenêutica nos traz uma problemática enredada, repleta de novos caminhos a trilhar.⁶¹ Após o percurso passado, temos de reconhecer que “na interpretação judiciária do direito legislativo está insito certo grau de criatividade”.⁶² O problema, portanto, não é saber se atividade do juiz é criativa ou não, mas a questão “do grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários”.⁶³

Abrindo-se aos fatos, o Direito verificará o surgimento de novas relações na sociedade contemporânea, as quais contemplam, de sua sorte, novos valores, frutos do desenvolvimento da tradição cultural e lingüística.

Isto nos ensina que o desafio kelseniano pode ser enfrentado através de diversos caminhos. A abertura aos fatos e aos valores contidos na realidade social é uma trilha possível, devendo ser explorada.

Estabelecido que “*é a realidade em sua riqueza de circunstâncias que conduz à criação judicial, para suprir a insuficiência natural do legislador*”,⁶⁴ o intérprete, no momento em que se depara com a norma, com o auxílio da consciência histórica de herdeiro da tradição, realizará a *concretização* da norma.

Neste sentido, Maximiliano ressalta o desenvolvimento que nos Estados Unidos da América levou à aceção de construção (*construction*). Explica que:

⁶¹ Uma linha que também se desenvolve no campo da hermenêutica é a das teorias da argumentação. Para uma visão geral a este respeito, ver ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006. Ainda que não seja um expoente das teorias da argumentação, a obra de Villey apresenta um avanço neste sentido. Para ele, o Direito se insere na arte retórica, lançando mão de lugares-comuns para tecer argumentos na dialética jurídica. VILLEY, Michel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. A hermenêutica como arte encontra um dos seus expoentes na obra de Schleiermacher, tratando de temas teológicos, SCHLEIERMARCHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2006.

⁶² CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., p. 20.

⁶³ Id. Ibid., p. 21.

⁶⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. cit., nota 44, p. 85.

A Interpretação atém-se ao texto, como a velha exegese; enquanto a Construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência, e do acôrdo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico; uma estuda prôpriamente a lei, a outra conserva como principal objetivo descobrir e revelar o Direito; aquela presta atenção maior às palavras e ao sentido respectivo, esta, ao alcance do texto; a primeira decompõe, a segunda recompõe, compreende, constrói.⁶⁵

É assim que a tarefa hermenêutica, procurando os valores que se desenvolvem na tradição, será realizada na concretização da norma, e, por conseguinte, o Direito “apresenta-se jungido à própria hermenêutica, na medida em que a sua existência, enquanto significação, depende da concretização ou da aplicação da lei em cada caso julgado”.⁶⁶ As duas atividades, compreensão e concretização, encontram-se agora “íntimamente relacionadas: existe o que se compreende em função imediata de um aplicar”.⁶⁷

Isto se coaduna com a visão hermenêutica de Gadamer que desenvolvemos, para quem o intérprete tem a tarefa de “compreender o verdadeiro sentido de um texto na concreção de sua execução adequada”.⁶⁸ A adequação surge aqui como um fator que restringe o arbítrio, já que “não basta apenas interpretar, é imperioso, principalmente, bem interpretar”.⁶⁹ A hermenêutica encontra limites na adequada interpretação. No campo do Direito, é inegável que a lei surge aqui como uma base para tal juízo. Em suma:

A tarefa da interpretação consiste em *concretizar a lei* em cada caso, isto é, em sua *aplicação*. A complementação produtiva do direito, que ocorre com isso, está obviamente reservada ao juiz, mas este encontra-se por sua vez sujeito à lei, exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica. Na idéia de uma ordem judicial supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto.⁷⁰

Mas, como já ressaltamos, a própria lei integra e não se sobrepõe ao sentido, inserindo-se também na tradição valorativo-lingüística. O sentido normativo exsurge para além da norma, mas levando esta em consideração. Assim, “a interpretação jurídica é constitutiva não só na mediação problematicamente concretizadora entre a norma e o caso, mas ainda na intenção constituinte a uma normatividade transpositiva”.⁷¹

⁶⁵ MAXIMILINANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965 p. 52.

⁶⁶ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. op. cit., p. 17.

⁶⁷ Id. *Ibid.*, p. 23.

⁶⁸ Id. *Ibid.*, p. 44.

⁶⁹ PASQUALINI, Alexandre. op. cit., p. 178.

⁷⁰ BITTAR, Eduardo C. B. op. cit., p. 195.

⁷¹ NEVES, A. Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2003.

O intérprete deve, então, partir para uma visão global, que identifica a unidade do ordenamento, condensado com a realidade social, tendo em vista a tradição valorativo-lingüística que se desenvolve no seio da sociedade.

Para tanto, pensamos serem adequados os métodos de interpretação sistemático e teleológico, os quais iremos brevemente explicar. Todavia, faz-se necessário não olvidar que não há método de interpretação “que se sobreponha à história, ou à historicidade de normas jurídicas, mas sim métodos hermenêuticos que participam da história e que são manifestação momentânea desta própria história e da experiência extraída de dentro de si”.⁷²

É assim que:

a hermenêutica jurídica, em sua tarefa de fundir passado e presente, serve de experiência comum modelar às ciências do espírito, uma vez que a aplicação do hoje demanda a compreensão do ontem, fazendo do ontem a mola propulsora para as decisões que determinam o futuro, num círculo de sentido em que se entremeiam de tal modo passado, presente e futuro, que a linha do sentido histórico faz-se um contínuo processo de hermenêutica e compreensão do ser pelo próprio ser.⁷³

Maximiliano já ressaltava a necessidade de uma interpretação sistemática, segundo a qual por “umas normas se conhece o espírito das outras”.⁷⁴ Levando em consideração a visão global do ordenamento e a finalidade do Direito, podemos dizer que “a interpretação sistemática deve ser definida como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre as várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos”.⁷⁵

Ressalte-se que, de fato, “ainda quando se esteja cuidando, em aparência, de uma norma isolada, esta só poderá ser compreendida na relação mútua com as demais”.⁷⁶

Quanto à interpretação teleológica, Maximiliano afirmava que o “hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática”.⁷⁷ Todavia, o fim não é imutável ou absoluto. “O dogma tradicional – da vontade,

p. 75.

⁷² BITTAR, Eduardo C. B. op. cit., p. 198.

⁷³ Id. Ibid., p. 200.

⁷⁴ MAXIMILINANO, Carlos. op. cit., p. 140.

⁷⁵ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 60.

⁷⁶ Id. Ibid., p. 58.

⁷⁷ MAXIMILINANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965. p. 163.

foi substituído pelo dogma histórico-evolutivo do escopo, o arbítrio indomável do indivíduo, pelo fim eminentemente humano do instituto”⁷⁸.

Reale Júnior nos chama a atenção para o fato de que ambos os modos de interpretação, sistemático e teleológico, estão relacionados. A unidade do ordenamento, na sua globalidade, será norteada pela idéia de sentido que está contida na finalidade.⁷⁹

9. O caminho e o caminhante: destinos de uma justiça errante

*Caminante, son tus huellas
el camino, y nada más;
caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.
(...)
Todo pasa y todo queda
pero lo nuestro es pasar;
pasar haciendo caminos,
caminos sobre la mar.*

Antonio Machado

Percorrida nossa jornada, sabemos não termos concluído o caminho. De fato, esperamos apenas que os passos dados nos tenham levado a uma situação melhor do que a inicial. A hermenêutica permeia a vida do homem na busca pelo sentido. A vida, como diz Gadamer, é uma *experiência hermenêutica*.

Estando ciente de ser herdeiro da tradição valorativo-lingüística, o homem pode compreender o presente sem esquecer seu passado, libertando-se das amarras no momento em que tem o tempo como guia.

Na seara jurídica, o tema nos leva a perceber a importância dos valores contidos no ordenamento e nos conscientiza de que o sentido da lei não está apenas no texto normativo, mas no contexto maior da vida, dos valores ético-sociais e da tradição.

A busca incessante pelo sentido pode se orientar por estas bases que, conquanto não sejam de contornos claros, já são uma pequena luz, uma vela acesa para aqueles que estavam errando pela escuridão.

Os métodos sistemático e teleológico servem também a esta tarefa, mas não podem obscurecer nossa visão de que não há mais lugar para o *a priori*. A razoabilidade deve estar presente nesta atividade interpretativa, manifestando-se na consciência que se sabe herdeira do passado e compromissada com o futuro.

⁷⁸ MAXIMILINANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965. p. 165.

⁷⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. cit., nota 44, p. 87-90.

Assim, perante o desafio kelseniano nossa resposta é encontrada no lirismo, na poesia de Machado, a qual nos ensina que na realidade o caminho é dado pelos passos de quem caminha.

São Paulo, março de 2008.

Referências

- ATIENZA, Manuel, *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006.
- BETTI, Emilio, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici (teoria generale e dogmatica)*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1971.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena, 1959.
- BITTAR, Eduardo C. B. Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- DASCAL, Marcelo. *Interpretação e compreensão*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2001.
- FREITAS, Juarez *A interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica*. Petrópolis: Vozes, 2007. v. 2.
- _____. *Hermenêutica em retrospectiva: Heidegger em retrospectiva*. Petrópolis: Vozes, 2007. v. 1.
- _____. *Verdade e método II: complementos e índice*. Bragança Paulista: Vozes, 2004.
- KELSEN, Hans *Teoria pura do direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

NEVES, A. Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993.

_____. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2003.

PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PESSÔA, Leonel Cesarino. *A teoria da interpretação jurídica de Emilio Betti: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

_____. Razão e subjetividade no direito penal. *Ciências Penais: Revista Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, a. 1, 2004.

RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCHLEIERMARCHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2006.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.